



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74; e acrescente-se inciso XII ao § 3º do art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74.

.....

§ 3º

.....

XI – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado a partir de 4 de junho de 2024, exceto com débito das referidas contribuições;

XII – - Para fins de atualização monetária, o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que venha a ser objeto de pedido de restituição ou resarcimento, sofrerá a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente, desde o protocolo do pedido até o efetivo pagamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da modificação da redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII do artigo 5º é deixar explícito que a vedação à compensação se aplica apenas aos créditos apurados a partir de 04/06/24, bem como para permitir a atualização, pela SELIC, do saldo credor das Contribuições que venha a ser objeto de pedido de



ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil - RFB, durante o período em que durar a análise.

A Medida Provisória tem o objetivo de compensar as perdas que o governo terá este ano com a desoneração da folha de pagamentos, porém impacta o caixa das empresas que terão que utilizar outros recursos para pagar seus tributos que não os créditos de PIS/COFINS, afetando diretamente a competitividade da indústria nacional e as estratégias de investimentos e inovação das corporações, comprometendo a dinâmica do mercado com prejuízos para a geração de emprego e de renda, com reflexos importantes na economia nacional.

A MP 1227/24, com efeito imediato, irá onerar vários setores da economia, inclusive os essenciais ao bem-estar da sociedade, como o de petróleo, gás e combustíveis, que já convive com uma carga tributária elevada, tendo como consequência a elevação de custos no transporte público e no frete de cargas e alimentos, entre outros, com impactos negativos no consumidor final.

Por todo o exposto, é necessária alteração na redação do inciso XI e a inclusão do inciso XII no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227, de 04 de junho de 2024, que altera o §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Zé Vitor
(PL - MG)**

